



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07212/09

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DA GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA ENTIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, REFLEXO NEGATIVO NA PCA E UTRAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. OMISSÃO DA GESTORA. DECLARAÇÃO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. VERIFICAÇÃO ATUAL DA IRREGULARIDADE PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTORA. ARQUIVAMENTO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL ATRAVÉS DO ACÓRDÃO AC1 TC 1040/2017 – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC 00120 / 2017

RELATÓRIO

A Primeira Câmara, na Sessão de **25 de maio de 2017**, decidiu, à unanimidade, nos autos que foram formalizados para verificação de cumprimento do item 3 do **Acórdão APL TC 152/2008**, publicado em **04/04/2008**, o qual julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Princesa Isabel do exercício de 2005 (**Processo TC 02390/06**), de responsabilidade do então Presidente, **Senhor Eugênio Pacelli Costa Mandú**, e determinou a formalização de processo específico para apurar a “contratação de servidores sem concurso público”, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 1040/2017** (fls. 86/89) *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.740/2016, pela Presidente da Câmara Municipal de Princesa de Isabel/PB, Senhora Iannara Socorro Lima Henriques;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.740/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. RECOMENDAR a atual Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Senhora Gracinalda Domingos da Silva Moraes, a adoção das providências necessárias, no sentido de restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, em especial, promovendo a edição da lei que crie os cargos efetivos e realizando concurso público, em cumprimento ao art. 37, II e V da Constituição Federal;**
- 5. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a legalidade do ATUAL quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07212/09

Pág. 1/2

6. REMETER cópia desta decisão à PCA do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Princesa Isabel, para fins de reflexo negativo no julgamento;

7. ORDENAR o arquivamento dos autos.

A responsável, **Senhora IANNARA SOCORRO LIMA HENRIQUES**, formulou, em **06/12/2017**, **pedido de parcelamento da multa** aplicada pelo Aresto antes discriminado (**Documento TC nº 81201/17 – fls. 104/109**) em **10 (dez) parcelas de R\$ 300,00**, tendo em vista que o pagamento em uma parcela comprometerá quase 50% do seu orçamento.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que a decisão que aplicou multa à Senhora IANNARA SOCORRO LIMA HENRIQUES, a saber, o Acórdão AC1 TC 1040/2017, foi publicada em 02/06/2017 (fls. 90) e o pedido de parcelamento protocolizado pela Gestora em apenas 06/12/2017 (Documento TC nº 81201/17 – fls. 104/109), portanto em prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a sua intempestividade, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, sendo esta decisão comunicada ao Tribunal Pleno na Sessão de 13 de dezembro de 2017.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 12:38



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR